

PROCESSO - A.I. N° 03640186/97
RECORRENTE - SANUS FARMACÉUTICA LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1^aCJF n° 1265/00
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 08.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0061-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista apresentado contra a Decisão proferida pela 1^a CJF, constante do Acórdão n° 1265/00, que em sede de Recurso Voluntário negou-lhe provimento para manter a exigência fiscal, que trata da retenção e recolhimento a menos do imposto por erro na determinação da base de cálculo, contrariando o disposto na Cláusula segunda do Convênio ICMS n° 76/94.

Alega o sujeito passivo, no Recurso em apreço – fls. 316 a 356 – para efeito de sua admissibilidade que a Resolução n°1694/99, que teria sido emanada da 3^a CJF, teria decidido de maneira diversa a do presente Auto de Infração, embora tenha sido questão idêntica a aqui tratada; citando, ainda, diversas decisões de tribunais superiores sobre a matéria. No mérito, repete “*ipsis litteris*” os argumentos apresentados na sua peça defensiva e no seu Recurso Voluntário, no sentido de questionar, em preliminar, a legitimidade e competência do Fisco baiano para fiscalizar empresa estabelecida em outro Estado, e questiona a constitucionalidade da substituição tributária, citando vasta doutrina e jurisprudência sobre o tema. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que se decrete a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ, às fls.367 e 368 – manifesta-se, através do Parecer n° 125/02, pelo não conhecimento do Recurso, por entender ausentes os requisitos de admissibilidade desta espécie recursal, ex vi o art. 169, II, “a”, do RPAF/99, consignando que as Decisões indicadas como paradigmas revelam-se imprestáveis, pois proveniente de órgãos alienígenas, além do que a resolução do CONSEF citada sequer foi trazida aos autos, razão pela qual não poderá ser cotejada com a Decisão proferida para verificação do seu conteúdo.

VOTO

De fato, impende o não conhecimento do presente Recurso, como opina a douta PROFAZ, posto que inexistentes os requisitos de admissibilidade para conhecimento desta espécie recursal, ou seja, a

existência de decisões divergentes e a demonstração do nexo e das circunstâncias identificadoras das Decisões, como determina expressamente o art. 169, II, “a”, do RPAF/99.

E de fato, o recorrente apresenta como paradigma Decisões de tribunais, que não se prestam como tal, como bem frisado pela Procuradoria, visto que nossa legislação processual exige que as decisões divergentes sejam proferidas por qualquer das câmaras do Conselho de Fazenda do Estado. Por outro lado, cita o recorrente a Resolução nº 1694/99, mas não a acosta aos autos, ou a transcreve, o que encontra vedação no RPAF, que exige a demonstração, pelo recorrente, do nexo entre as decisões que configurariam a alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisito não preenchido pelo recorrente, como visto.

Do exposto, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda do Estado, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 03640186/97, lavrado contra SANUS FARMACÊUTICA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$12.698,61, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$547,70, prevista no art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89 e 60% sobre R\$12.150,91, prevista nos arts. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.934/96 e VIII, “a”, da mesma lei e art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ